



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01672/11

Objeto: Licitação e Contratos

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Josival Júnior de Souza

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Procedimento realizado em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993 e na Lei Nacional n.º 10.520/02. Regularidade formal do certame e dos contratos decorrentes. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00598/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 002/2011, realizada pelo Município de Bayeux/PB, objetivando a aquisição de material médico e hospitalar destinado às unidades de saúde da Comuna, bem como dos contratos dela originários, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 28 de abril de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01672/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 002/2011, realizada pelo Município de Bayeux/PB, objetivando a aquisição de material médico e hospitalar destinado às unidades de saúde da Comuna, bem como dos contratos dela originários.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram o relatório inicial de fls. 2.142/2.145, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada para a realização do certame foi a Lei Nacional n.º 8.666/93 e a Lei Nacional n.º 10.520/02; b) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço; c) a data para abertura do procedimento foi o dia 28 de janeiro de 2011; d) a licitação foi homologada pelo Prefeito Municipal de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, em 18 de fevereiro de 2011; e) o valor total licitado foi de R\$ 1.360.009,36; f) as licitantes vencedoras foram as empresas CIRUFARMA COMERCIAL LTDA., R\$ 91.871,59, COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA., R\$ 2.750,00, DENTAL MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., R\$ 748,00, DEPÓSITO GERAL DE SUPRIMENTOS LTDA., R\$ 560.945,14, DOMUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., R\$ 26.300,00, DROGAFONTE LTDA., R\$ 20.532,00, HBL – VENDAS E SERVIÇOS DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS LTDA., R\$ 12.035,20, INJEFARMA CAVALCANTI E SILVA DISTRIBUIDORA LTDA., R\$ 13.604,00, LAGEAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., R\$ 10.924,00, MEGAMED COMÉRCIO LTDA., R\$ 126.385,95, PONTUAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., R\$ 483.411,00, PRO MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., R\$ 205,20 e STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA., R\$ 10.297,28; g) os Contratos n.ºs 003/2011, 004/2011, 005/2011, 006/2011, 007/2011, 008/2011, 009/2011, 010/2011, 011/2011, 012/2011, 013/2011, 014/2011 e 015/2011 foram firmados entre a Comuna de Bayeux/PB e as supracitadas empresas em 18 de fevereiro de 2011, com vigência até o final do exercício financeiro de 2011; e h) os preços homologados estavam compatíveis com os praticados no mercado.

Ao final, os técnicos da DILIC constataram a ausência da portaria de nomeação do pregoeiro e da sua equipe de apoio. Todavia, consideraram a eiva como falha formal e sugeriram a não repetição da irregularidade nos futuros certames. Por fim, concluíram pela regularidade do procedimento licitatório em questão e dos contratos dele decorrentes.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01672/11

negócios públicos. Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

In casu, do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que o Pregão Presencial n.º 002/2011 e os contratos dele originários atenderam *in totum* ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993) e ao estabelecido na lei instituidora, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da modalidade de licitação denominada pregão (Lei Nacional n.º 10.520/02).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.